

Lei nº 369 de 16 de março de 2007

Entra na forma dos § 2º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, Carreiras, Cargo, Emprego Públicos de Agente Comunitário (a) de Saúde e Agente de Combate as Endemias e das outras providências.

A mesa da Câmara Municipal de Mata Roma, por meio do seu Presidente, Sr. Gustavo Adriano de Mattos Correa, no uso de suas atribuições legais submeteu à apreciação da Câmara Municipal de Mata Roma a seguinte proposição. Foram criadas neste município de Mata Roma - MA, as Carreiras de Agente Comunitário (a) de Saúde e de Agente de Combate as Endemias, e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo e a estrutura de classe e parâmetros de vencimentos estabelecidos desta Lei.

Art. 1º Foram criadas, as Carreiras / Cargos / Empregos Públicos na estrutura funcional da administração de servidores autônomos temporários no quadro de pessoal permanente amparado pelo parágrafo único do art. 9 da Emenda Constitucional nº 51 de 14/09/2006 e Lei nº 11.350 de 05/10/2006.

Art. 2º O exercício da profissão de Agente Comunitário (a) de Saúde e de Agente de Combate as Endemias nos termos desta Lei, constitui-se em atividades de funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em programas cuja a execução seja de responsabilidade deste município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e Órgão ou

entidade da administração direta autarquia ou função desse ente federado.

Art. 3º Compete ao Aqute Comunitário(a) de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações de micialores e/ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. não consideradas atividades do(a) Aqute Comunitário(a) de Saúde na sua área de atuação;

I. A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e socio-cultural da comunidade.

II. A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva.

III. O registro, para fins exclusivos de controle, e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outras agravos à saúde.

IV. O estímulo à participação da comunidade nas Políticas Públicas voltadas para a área de saúde.

V. A realização de visitas domiciliares periódicas no mínimo 01(uma) ao mês e outras quando necessária para monitoramento de situações de risco à família, e.

VI. A participação em ações que fortaleçam os elos, o setor e outras Políticas Públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º Compete ao Aqute de Combate as Endemias o exercício de atividade de vigilância, prevenção de doenças e promoção da saúde, me-

diante ações de controle de epidemias e seus vetores abrangendo atividade de exercício de profissões de saúde de desmoldamento em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde SUS subgrupo ocupacional de agente de combate às Endemias estabelecidas pelo Ministério conforme o perfil epidemiológico do município e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 5º O ou a agente Comunitário (a) de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão.

I - Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

II - Haver concluído curso fundamental

III - Haver concluído, com aproveitamento curso de qualificação básica de formação e/ou curso introdutório para Agente de Comunitário (a) de Saúde.

§ 1º A definição do âmbito geográfico das comunidades, para fins do disposto no inciso I, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde em conformidade com as portarias do Ministério da Saúde.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o I e II do caput deste artigo, e dizer ministrado pelo Secretário de Estado de Saúde em parceria com a Secretarias Municipais de Saúde local, de acordo com o disposto na Portaria GM n: 6218 de 28/03/2006 e suas atualizações, que trata da Política Nacional de Atenção Básica.

§ 3º A aplicação se dá aos Agentes de combate

às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput.

Paraqueto Único: O agente de Combate / Controle às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão.

I. Haver concluído com aproveitamento, curso de qualificação de formação inicial e continuada;

II - Haver concluído o ensino fundamental.

Art. 6º A contratação / admissão de Agentes Comunitários (as) de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público obrigatório de provas e títulos, apenas quando a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta lei, na lei Federal e na Constituição da República. Aplicado-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas CLT, e esta lei respectivamente.

§ 1º O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive disposições do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 7º A relação de trabalho dos (as) Agentes Comunitários (as) de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses.

I - Praticar de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

II - Acumulação ilegal de Cargos Públicos

III - Necessidade de redução de quadro de pessoas, por excesso de despesas, nos termos da Lei complementar a que se refere o art. 69 da Constituição Federal Lei complementar nº 101 de 21 de maio de 2000, e.

IV - Insuficiência de desempenho, a ser avaliada em procedimento qual se assure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que não oporido em quinze dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as penalidades das atividades exercidas.

§ 1º: Será considerado falta grave, para fins disposto no inciso I, ainda o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas e cursos dos ou dos Agentes Comunitários (a) de Saúde, de declaração falsa de residência.

§ 2º: Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 211 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agentes Comunitários (a) de Saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito no inciso I do art. 5º, bem assim de outros requisitos, específicos, fixados em lei para o seu exercício.

Art 8º: A lei disporá, em cada ente da Federação sobre aspectos de interesse local ou específicos do cargo, a jornada de trabalho e a atribuição devido aos agentes

Comunitários(as) de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, neste ponto, cada município deve ser suas especialidades.

Art. 9º Aplica-se aos Agentes Comunitários(as) de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos privados de profissão de Saúde de / que trata o art. 37, XVI da Constituição Federal, respeitadas a compatibilidade de horários.

Art. 10º É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições / dos Agentes Comunitários(as) de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias excetuada hipótese de combate a surtos endêmicos, quando então será observada a regulamentação do art. 37, IX da Constituição Federal

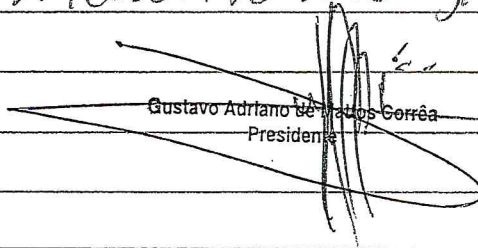
Art. 11 - Os profissionais que, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 51 de 14/02/2006 e a qualquer título estiverem / nas atividades de Agentes Comunitários(as) de Saúde ou de Agentes de Combate às Endemias nos termos definidos por esta lei, ficam dispensadas de se submeter ao processo seletivo a que se refere § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo seletivo efetuado por órgãos ou partes de administração direta ou indireta deste município ou por outras instituições, com a efetiva supervisão e autorização do município.

§ 1º Para fins do disposto no caput, con- sidera-se processo de seleção pública aquele que tenha sido realizado com observân- cia dos princípios de legalidade, impesso- alidade, moralidade, publicidade e efi- ciência.

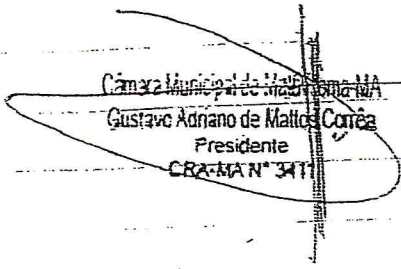
§ 2º O chefe do Poder Executivo, antes de prova os cargos / Empregos / com candidatos (as) que tenham sido aprovados no proces- so relativo que se refere o art. 1º deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emen- da Constitucional nº 51 de 14/02/2006 e des- ta lei, aprovar os profissionais de que trata o caput ficando dispensados do que quizto o que se refere o inciso II do ca- put do art. 5º.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na de- ta de sua publicação.

Ata das Sessões da Câmara Muni- cipal de Mato Rico 13 de abril de 2007.


Gustavo Adriano de Mattos Corrêa
Presidente

Emenda Modificatoria Nº 07 de 12 de dezembro 2007



Modifica o art. 6º e o inciso Iº do art. 7º da Lei nº 369 de 36 de março de 2007 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que preceitua o art. 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município propõe a Câmara Municipal a seguintes Emenda:

Art. 6º - A nomeação / admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo relativo público obrigação de provas e títulos, apenas quando a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação de acordo com o edital e o disposto nesta Lei, na Lei Federal e na Constituição da República. Aplica-se a esses funcionários Regime Jurídico Único - Estatuto do Funcionário Público Municipal. Lei nº 243/93

Art. 7º - A relação de trabalho dos (as) Agentes Comunitários (as) de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I - Serão assegurados a esses funcionários todos direitos e deveres contidos no art. 53, ao art. 204 do referido Regim